



Número: **5004016-29.2024.8.08.0047**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **São Mateus - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **29/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.031.410,05**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DECORE HOME LTDA (REQUERENTE)	SAMUEL MONTEIRO (ADVOGADO) JAKELINE MARTINS SILVA ROCHA (ADVOGADO) CHARLEN ALVES DE MIRANDA (REPRESENTANTE) ANGELA DUBBERSTEIN (REPRESENTANTE) KAMYLA SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA (ADVOGADO) HERNANIA APARECIDA SOUSA (ADVOGADO) ROGERIO FERNANDES CALIXTO DE SOUZA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO NORTE DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZA FERNANDES MONTEIRO DE BARROS (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SAO MATEUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
AUGUSTO CEZAR DUBBERSTEIN ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
CLAUDIA SILENE DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JAMILLY GONCALVES SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIA JUCILEIA SANTANA MENDES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (INTERESSADO)	JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO (ADVOGADO) REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LEONARDO JOSE VULPE DA SILVA (ADVOGADO) VIVALDO BENEVIDES (ADVOGADO)

FUNDO DE FORTALECIMENTO DA ECONOMIA CAPIXABA - FORTEC (TERCEIRO INTERESSADO)	RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN (ADVOGADO) LUIZA FERNANDES MONTEIRO DE BARROS (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL BARIONI (ADVOGADO) JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO) HELGA LOPES SANCHEZ (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43936 515	29/05/2024 09:06	<a href="#">01. PROCURAÇÃO DECORE HOME</a>	Petição inicial (PDF)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SÃO MATEUS/ES**

**DECORE HOME LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 15.001.989/0001- 25, situada na Avenida José Tozzi, 1633, Bairro Centro – São Mateus/ES Cep: 29.930-245 , denominada REQUERENTE, , representada por seus sócios **CHARLEN ALVES DE MIRANDA**, brasileiro, natural de São Mateus - ES, casado, nascido em 20/10/1980, portador do CPF nº 084.252.027-95 e Carteira de Nacional de Habilitação nº 01064010343 DETRAN/ES, residente e domiciliado na Rua São Gabriel da Palha, 118 – Guriri Sul, Cep: 29.945-460 E **ANGELA DUBBERSTEIN** , brasileira, casada, natural da cidade de São Gabriel da Palha – ES, data de nascimento 14/10/1982, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 03759648355, expedida por DETRAN/ES, CPF/MF 097.129.667- 71, residente e domiciliada na cidade de São Mateus – ES, na Rua São Gabriel da Palha, 118 – Guriri Sul, Cep: 29.945-460, vem, perante Vossa Excelência, respeitosamente, com fundamento nos ARTIGOS 47, 70 e seguintes da Lei Nº 11.101/2005 ("LFRE"), formular o presente pedido de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL  
DECORE HOME LTDA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA  
FINANCEIRA**

A REQUERENTE exerce suas atividades há mais de 10 anos, atendendo assim o art. 48, I da Lei 11.101/2005, pois no ano de 2014, REQUERENTE obteve o registro de suas atividades na Junta Comercial/ES, como Empresário individual ( CHARLEN ALVES MIRANDA – DECORE ENXOVAIS ME), para atuar na área do comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho; artigos de tapeçarias, cortinas e persianas, e comércio varejista de móveis a sociedade empresária .

Naquela época a empresa REQUERENTE supriu a escassez do mercado, atendendo aos moradores residenciais e pessoas jurídicas da região, apostando em Mercado promissor, na cidade de São Mateus, onde tinha instalada a Petrobras SA, empresas prestadoras de serviços para a área da Petrobras, sem falar nas compras realizadas pela comunidade rural que vem aos sábado para a compra no comércio.

Rua Dr. Moscoso, nº 292, SL 204, centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-380.





Logo no início, a REQUERENTE consolidou sua atividade e criou clientes fiéis, seja pela prática de preços baixos (mesmo para um mercado de pequeníssimo porte), pelo atendimento personalizado e pela falta de outras opções de lojas na região que oferecessem os mesmos produtos.

Ressalta-se que nesse período, com a crise político-econômica a população perdeu seu poder de compra, o nível de desemprego chegou a 13,7%, representando 14,2 milhões de desempregados, além da contração de 3,5% da atividade econômica brasileira, mas mesmo assim a REQUERENTE manteve-se no Mercado de São Mateus e conseguia pagar ser fornecedores, impostos e empregados, aquecendo assim a economia mateense.

Pelas alterações do objeto comercializado pela REQUERENTE, observa-se o desejo de crescer no comércio de São Mateus, tornado-se uma loja de referência quando o assunto refere-se ao Comercio varejista de móveis, Comercio varejista de artigos de armarinho, Comercio varejista de artigos de colchoaria, Comercio varejista de artigos de iluminação, Comercio varejista de artigos de relojoaria, Comercio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas, Comercio varejista de artigos do vestuário e acessórios, Comércio varejista de objetos de arte, Comercio varejista de suvenires, bijuterias e artesanato, Comercio varejista de tecidos, Comércio varejista de papel de parede e similares, toldos e similares, cabides, artigos para habitação de vidro, porcelana, cristal, Comercio varejista de plantas, flores e frutos artificiais para ornamentação, artigos para bebê e redes de dormir e atividade de Design de interiores, mudando de endereço para nova loja, na avenida José Tozzi, 1633, Loja 01 Bairro Centro – São Mateus/ES Cep: 29.930-245, fazendo alteração do contrato social em 24/02/2022, para uma loja maior e mais confortável para atender sua clientela fiel.

Entretanto, nestes últimos 4 anos, pós COVID 19, a REQUERENTE se reestruturou, mudando para uma nova loja, oferecendo novos produtos para se manter competitiva no Mercado de São Mateus, mas não teve o retorno planejado e esperado, em razão da forte crise financeira, por demais recessiva que assolou a economia pátria, refletindo nos salários de todos, com isso os rendimentos previstos sofreram reduzida queda, abaixando o número de clientes na compra dos produtos ofertados pela requerente.

Para satisfazer suas obrigações com salários, trabalhistas, fiscais e com fornecedores, outra alternativa não restou senão o contrair empréstimos em instituições financeiras, que lhe cobraram taxas de juros altíssimos, gerando uma eventual falta capital de giro.

A possibilidade de crescimento e estabilidade financeira-econômica da REQUERENTE, a qual, frise-se, somente não aconteceu ainda em função das dívidas bancárias, fiscais e trabalhistas existentes, cujo o pagamento compromete a viabilidade da operação empresarial.

Especificando esse tema, denota-se dos documentos ora colacionados que a imensurável parte das suas dívidas estão exclusivamente ligadas aos bancos e que lhe cobram juros estratosféricos.

Rua Dr. Moscoso, nº 292, SL 204, centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-380.





Aliás, o adimplemento dessas dívidas bancárias somente não ocorreu em função dos acréscimos moratórios cobrados, que atualizam o débito em valores praticamente impagáveis. Caso a realidade da atividade bancária e os juros aplicados fossem menos abusivos, certamente a REQUERENTE não estaria pleiteando o presente remédio jurídico.

A recuperação financeira é lenta, por isso, necessita de um prazo para reerguer a empresa, com as benesses legais da recuperação judicial, como única forma de evitar-se uma indesejável falência.

A requerente nunca faliu, nunca teve obtido concessão de recuperação judicial (incisos I a III do art. 48 da [Lei de Falências](#)) e não ocorre, ainda, a restrição do inciso IV do art. 48 da [Lei de Falências](#), que pudesse obstar o presente pedido.

Ademais, importante observar que mesmo com a grave crise que lhe assolou, a REQUERENTE manteve incólume o pagamento dos seus fornecedores de produtos e dos seus empregados.

A inexistência de dívidas trabalhistas e com fornecedores de produtos remete à exclusiva conclusão de que a operação empresarial da REQUERENTE se manterá segura, haja vista que as empresas continuarão fornecendo mercadorias para venda, assim como os seus empregados manterão suas atividades, por terem seus salários regularmente adimplidos.

E mais, adequando o pagamento da dívida bancária existente para juros aceitáveis, a REQUERENTE poderá adotar ações para se tornar ainda mais competitiva e, assim, viabilizar o seu crescimento nesse modelo de negócio tão promissor atualmente, com a ampliação do seu estabelecimento e a contratação de novos empregados.

Dessa forma, é imprescindível a propositura do presente pedido de RECUPERAÇÃO ESPECIAL PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos do ARTIGO 70 E SEQUINTE DA LEI 11.105/2005, o qual, com a atuação positiva do Poder Judiciário, poderá a REQUERENTE equacionar a patamares reais as dívidas existentes e possibilitar a sua plena continuidade empresarial.

## II. DA COMPETÊNCIA

As atividades da REQUERENTE como seus clientes, empregados e receitas, estão concentrados no Estado do Espírito Santo, mais especificamente na cidade de São Mateus/ES.

A REQUERENTE não tem filiais, nem tampouco atua fora da cidade de São Mateus/ES.

O ARTIGO 3º DA LFRE estabelece que compete ao juízo do local do "principal estabelecimento do devedor" o processamento e julgamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Rua Dr. Moscoso, nº 292, SL 204, centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-380.





De tal modo, resta demonstrada a competência de um dos juízos das varas cíveis para o processamento e julgamento do presente feito.

### **III. DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

A REQUERENTE informa que preenche todos os requisitos para ajuizamento do presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL nos termos dos ARTS. 48 E 51 DA LRF, ou seja, declara que (i) exerce regularmente suas atividades há mais de 2 anos; (ii) jamais foi falida; (iii) jamais obteve concessão de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e; (iv) seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados por crimes falimentares.

Como forma de comprovar as declarações supra, confira-se os documentos arrolados a presente petição inicial, exigidos pela lei:

-ART 48 E SEUS INCISOS:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: ( doc 05, 06, 07 e 08)

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; DOC 05 AO 08

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; DOC 05 AO 08

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) DOC 05 AO 08

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. DOC 05 AO 08

-ART 51 E SEUS INCISOS

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: ( DOC 09, 10, 11, 12, 13)

a) balanço patrimonial

b) demonstração de resultados acumulados;

Rua Dr. Moscoso, nº 292, SL 204, centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-380.





c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) : Não faz parte de grupo societário de fato e nem de direito.

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) ( doc 14)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; doc 15

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;( DOC 02 E 16)

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; DOC 17

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; DOC 18

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; DOC 19

~~IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.~~

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) DOC 20

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) DOC 21

Rua Dr. Moscoso, nº 292, SL 204, centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-380.



XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) **doc 23 ao doc 35**

#### **IV. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE ( o plano especial será apresentado 60 dias do deferimento da Recuperação)**

Numa era de gigantismo empresarial, a sobrevivência das microempresas e empresas de pequeno porte é extremamente difícil. São elas, porém, um elemento de equilíbrio e, conseqüentemente, merecem um tratamento especial.

O INCISO IX, DO ART. 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, estabelece um princípio que se poderia considerar uma restrição à amplitude do regime da livre concorrência, já que criou um tratamento diferenciado para a microempresa e empresas de pequeno porte. Poder-se-ia pensar, pois trata-se de regra contrária à livre concorrência, que demanda condições de igualdade na competição econômica.

O tratamento favorecido para esse conjunto de empresas revela, contudo, a necessidade de proteger os organismos que possuem menores condições de competitividade em relação às grandes empresas e conglomerados, para que, dessa forma, efetivamente ocorra a liberdade de concorrência (e de iniciativa). É uma medida tendente a assegurar a concorrência em condições justas entre micro e pequenos empresários, de uma parte, e de outra, os grandes empresários.

Esse princípio do tratamento favorecido às empresas de pequeno porte é ainda reforçado pelo ART. 179, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL que também reconhece a existência das microempresas e das empresas de pequeno porte como um fator de diferenciação no tratamento legal (em termos amplos) dos empresários.

Portanto, longe de erigir-se como obstáculo à livre- iniciativa e concorrência ou à liberdade de mercado, o preceito constitucional ora analisado visa a propiciar condições para que essas liberdades sejam efetivamente observadas, promovendo uma tutela adequada à liberdade econômica.

Pois são elas, as microempresas e empresas de pequeno porte, que mais empregam mão-de-obra, o que nos reconduz à valorização do trabalho humano com fundamento da ordem econômica. São elas que menos investimentos necessitam, havendo a expansão do desenvolvimento se trilhados os caminhos em face delas abertos.

O operador do direito ao analisar uma recuperação, e principalmente, uma recuperação de uma microempresa ou empresa de pequeno porte, não poderá

Rua Dr. Moscoso, nº 292, SL 204, centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-380.



deixar de dar sua interpretação sem que ela esteja coadunando com os princípios constitucionais da ordem econômica.

O intérprete deverá se questionar se aquela exegese realmente prestigia a livre iniciativa, a propriedade privada, a valorização do trabalho e principalmente se a regra posta é mais favorável à microempresa ou à empresa de pequeno porte.

Se a resposta for negativa, se os princípios não estiverem atendidos, o intérprete deverá se amoldar a eles, para que a sua linha de raciocínio não venha a ferir a ordem constitucional.

É esse um dos principais objetivos que a recuperação destina a estes entes mostrar que a LEI 11.101/05, e, sobretudo, quando seu requerente for microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá ser estudada ou interpretada sem os princípios da ordem econômica.

Ou seja, uma interpretação que seja correta para uma RECUPERAÇÃO JUDICIAL clássica, nem sempre se adequará mais para uma RECUPERAÇÃO ESPECIAL, em face do ditame constitucional que impõe um tratamento favorecido à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Necessário ter na RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE uma interpretação sistemática da LEI 11.101/05. Neste contexto ela encontra-se inserida na SEÇÃO V, DO CAPÍTULO III, intitulado "DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Ressalta-se, neste aspecto, inferir que, apesar de suas peculiaridades, a RECUPERAÇÃO destinada à microempresa e à empresa de pequeno porte é uma RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Tanto é uma RECUPERAÇÃO JUDICIAL que a SEÇÃO V denomina-se "do plano de Recuperação Judicial para a microempresa e empresa de pequeno porte". Este enquadramento é importante, pois a RECUPERAÇÃO deste tipo de empresa não se cinge a apenas os três artigos da sua seção (ARTS. 70, 71 E 73), mas a diversos dispositivos da LEI 11.101/05 e, principalmente, os artigos da própria RECUPERAÇÃO JUDICIAL que forem compatíveis com ela .

Quando se refere a este tipo de RECUPERAÇÃO, remete-se a utilização do termo "RECUPERAÇÃO ESPECIAL". Entende-se que esta terminologia, cientificamente, ficará mais precisa, pois não deixa de efetivamente ser uma RECUPERAÇÃO JUDICIAL específica para a microempresa e empresa de pequeno porte, e pela própria terminologia usada pelo legislador que, no ART. 70, §1º, determina que as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão apresentar um plano especial.

Por mais que o legislador tenha se referido a plano especial e não a RECUPERAÇÃO ESPECIAL, o termo RECUPERAÇÃO ESPECIAL não seria errôneo e as normas gerais estabelecidas para a recuperação judicial das empresas de médio ou grande porte tampouco inapropriado para designar este

Rua Dr. Moscoso, nº 292, SL 204, centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-380.



tipo de RECUPERAÇÃO. Pelo contrário, ficaria mais preciso para diferenciá-lo da judicial (clássica) e extrajudicial .

Assim defendido o uso da terminologia, define-se o seu conceito. RECUPERAÇÃO ESPECIAL seria a RECUPERAÇÃO prevista na LEI 11.101/05, destinada especificamente à microempresa e empresa de pequeno porte, que optarem por este tipo de procedimento, por entenderem que ele é o melhor para sua superação de crise econômica e financeira, em relação aos demais procedimentos existentes na lei .

O plano na RECUPERAÇÃO da microempresa e empresa de pequeno porte é bem específico: o devedor não terá muita margem como acontece na RECUPERAÇÃO JUDICIAL tradicional. Assim o ARTIGO 50, da lei, não possui aplicabilidade na RECUPERAÇÃO ESPECIAL.

O plano especial atenderá à Lei e será apresentado no prazo do Art. 53 da Lei 11.101/2005.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

~~I - abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;~~

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

~~II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);~~

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Rua Dr. Moscoso, nº 292, SL 204, centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-380.





IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Admite-se, todavia, que o processo de recuperação judicial pode tornar-se excessivamente oneroso para algumas empresas, principalmente no que tange aos custos para a convocação e realização de uma Assembleia de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação. Entendemos indispensável a previsão de um plano simplificado e preestabelecido na lei para a recuperação judicial de micro e pequenas empresas, que dispense a aprovação da Assembleia Geral de Credores e, assim, reduza a onerosidade do processo.

Este plano especial, por mais que seja singelo, possui em tese a facilidade de ingresso desta RECUPERAÇÃO. Coadunando com os princípios da lei e principalmente com o ART. 47 "viabilizar a superação da situação de crise-econômico- financeira do devedor" , e estando abrangidos na lei sujeitos em condições tão diferentes, nada mais natural lhes seja por ela dispensado tratamento diferenciado, o que consta inclusive com respaldo constitucional, ex vi dos ARTS. 170, IX, E 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Assim, o plano de RECUPERAÇÃO da microempresa e empresa de pequeno porte deverá sempre ter por parte do judiciário uma análise diferenciada em face da exigibilidade constitucional de tratamento favorecido a estas empresas, principalmente no que tange os juros, correção e pagamento.

Desta forma, a REQUERENTE entendeu que a melhor forma de solucionar sua crise econômica e financeira foi o ingresso desta forma especial de RECUPERAÇÃO JUDICIAL destinada à microempresa e empresa de pequeno porte.

## **V. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS**

Como se pode observar abaixo, o valor da presente causa é de R\$ 2.031.410,05 ( dois milhões, trinta e mil, quatrocentos e dez reais e cinco centavos), o que corresponde à soma dos débitos apresentados na relação de credores que acompanha esta exordial.

Pelo valor dado à causa, o recolhimento das custas judiciárias chega em média ao montante de R\$ 30.471,15 , sendo este, portanto, o valor que deve ser recolhido para o ingresso da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Ocorre, Excelência, que tal montante se mostra vultoso frente a situação financeira da REQUERENTE, nesse momento para ser arcado de forma imediata, devendo ser realizado dentro da capacidade econômica atual da sociedade.

A REQUERENTE até poderá, em última circunstância, recolher o valor proposto, visto a importância do despacho de processamento. No entanto, este

Rua Dr. Moscoso, nº 292, SL 204, centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-380.





recolhimento sacrificará necessidades preeminentes e a programação de pagamento de empregados e fornecedores.

Destaca-se que a REQUERENTE não pretende atribuir valor menor à causa com o intuito de que as custas sejam diminuídas, ou pleitear diferimento do pagamento para o final do processo, visto ter o conhecimento do entendimento sobre taxatividade do previsto no Código de Normas do ES.

Apenas pleiteia uma relativização do pagamento das custas, para que ela possa ser arcada sem sacrifício da atividade empresarial, frente ao princípio da função social da empresa insculpido no ART. 47 DA LEI N° 11.101/2005. Corroborando também o princípio constitucional de acesso à justiça, para que permita a realização do pagamento total das custas em **06 (seis) parcelas mensais, fixas e sucessíveis**, adequando a atual capacidade econômica da REQUERENTE.

Assim, o pagamento ocorreria dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que coincide com o prazo da suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor e é exatamente o benefício imediato pedido a Vossa Excelência. A falta deste pagamento no curso dos 180 dias poderia ter como consequência a suspensão do benefício.

Cumpra esclarecer, ainda, que o ART. 98, §6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL permite o parcelamento das custas judiciais.

Igualmente, salienta-se que deve ser atentado pelo judiciário que o recolhimento das custas por vezes se mostra desigual perante os jurisdicionados. Por exemplo, uma sociedade que ingressa com RECUPERAÇÃO JUDICIAL com cifra de bilhões de reais, recolherá o mesmo valor que a outra sociedade cujo débito é absurdamente inferior.

A relativização do pagamento das custas - em parcelas - tem o condão de aplicar adequadamente o princípio da isonomia, de molde a conferir desigualdade de tratamento aos naturalmente desiguais.

Portanto, o pedido de parcelamento da taxa judiciária no montante do teto legal - dentro do prazo de 180 dias -, ou seja, em curto período, não caracteriza inviabilidade econômica da empresa. Ao contrário, viabilizará os efeitos do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, mas de um modo que compatibilize viabilidade com acesso à justiça.

## VI. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, considerando que o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL está em estrita consonância com os requisitos consolidados na LFRE e obedece a todos os ditames legais, bem como os documentos ora apresentados estão de acordo com o ART. 51, DA LRF, é a presente para requer a V. Exa. que seja:

Rua Dr. Moscoso, nº 292, SL 204, centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-380.





- a) Deferido o processamento deste pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL , nos termos do ART. 52, DA LFRE, com a apresentação do plano especial previsto no ART. 70 E SEGUINTEs, DA LFRE ;
- b) Nomeado administrador judicial;
- c) Ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso que a REQUERENTE faz parte;
- d) Intimado o Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e
- e) Publicado o edital a que se refere o §1º DO ART. 52, DA LFRE;
- f) Deferido o pedido de parcelamento das custas judiciais em 6 (seis) parcelas mensais, fixas e sucessíveis.
- g) manifesta-se pela audiência de conciliação ou mediação para ver resolvido com maior brevidade essa situação de crise econômico-financeira que a requerente vem lutando para superar.

Por fim, requer-se sejam todas as intimações relativas ao presente pedido sejam realizadas em nome dos advogadas , Kamyla Santos Monteiro , OAB/ES 39.847, Samuel Monteiro- OAB/ES 30.254 E Jakeline Martins Silva Rocha OAB 518-A/ES, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 2.031.410,05 ( dois milhões, trinta e um mil, quatrocentos e dez reais e cinco centavos).

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Mateus, 28 de maio de 2024..

---

Kamyla Santos Monteiro-, OAB/ES 39.847

---

Samuel Monteiro- OAB/ES 30.254

---

Jakeline Martins Silva Rocha- OAB 518-A/ES

Rua Dr. Moscoso, nº 292, SL 204, centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-380.





Rua Dr. Moscoso, nº 292, SL 204, centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-380.

